



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003288/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.119 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente GILDEMAR CARDOSO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos e não houver o oferecimento desses rendimentos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 38) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 33/35, a qual julgou a impugnação improcedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 9/8/2006 (fls. 6/10), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 25/28).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo refere-se à infração de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 6.095,79, conforme demonstrativo das infrações do auto de infração, a seguir reproduzido (fls. 8/9):

MENSAGENS

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002, ANO-CALENDÁRIO DE 2001, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PARA R\$ 0,00 .

FOI APURADO SALDO INEXISTENTE DE IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR APÓS A REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

DEMONSTRATIVO DAS INFRAÇÕES

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXCLUÍDO VALOR DE R\$ 6.095,79 POR FALTA DE COMPROVAÇÃO NO ATENDIMENTO. DOCUMENTOS DA AÇÃO TRABALHISTA 112/99 DA 26 VARA ANEXADOS A DECLARAÇÃO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 29/9/2006, conforme AR de fl. 18, o contribuinte apresentou impugnação em 27/10/2006 (fls. 2/3), instruída com documentos de fls. 4/16, alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 34):

- não procede o auto de infração visto que entregou a declaração no prazo legal;
- somente no dia 19 de outubro de 2006 foi remetido pelo juiz trabalhista a importância retida a título de imposto de renda, sendo que o montante de R\$ 9.336,92, recolhido em uma única guia de depósito, corresponde a R\$ 6.095,79 relativos ao imposto de 2001 e a diferença de R\$ 3.241,13 é referente ao imposto de 2006.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ, em sessão de 9 de dezembro de 2010, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 13-32.641 – 6ª Turma da DRJ/RJ2, a seguir reproduzida (fl. 38):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que correspondente aos rendimentos tributáveis incluídos na base de cálculo, e devidamente comprovada a respectiva retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 9/6/2011 (AR de fl. 37), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/6/2011 (fl. 38), acompanhado de documentos de fls. 39/41, alegando “não concordar com a improcedência da impugnação, anexando ao recurso cópia do Darf, razão pela qual solicita nova análise do processo, pois na época da abertura do mesmo, o sistema do Banco do Brasil não havia gerado o extrato comprobatório do Darf”.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo com a notificação de lançamento a glosa de IRRF decorreu da falta de comprovação da retenção. Na decisão recorrida, a autoridade julgadora manteve o lançamento sob o argumento a seguir (fl. 35):

(...)

Quanto à glosa do imposto de renda retido na fonte, o contribuinte alega que o imposto de renda excluído pela fiscalização diz respeito a valor incidente sobre rendimentos recebidos em ação trabalhista movida em face do Centro Comunitário Aurimar Pontes que supostamente teriam sido recebidos em 2001.

A despeito do fato de que o contribuinte não trouxe elementos de prova que entenda suficientes para respaldar sua alegação, verifico que na DIRPF/02 o contribuinte declarou os rendimentos relativos a indenização trabalhista no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Ocorre que, consoante disposto no art. 12, V, da Lei n.º 9.250/95, do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de imposto complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Assim, ainda que se considerasse comprovada a retenção de imposto de renda sobre os rendimentos por ele auferidos em razão da ação trabalhista, uma vez que não ofereceu esses rendimentos à tributação, informando-os no campo relativo a rendimentos tributáveis, não caberia restabelecer a glosa do imposto de renda, visto que a condição para que se possa deduzir o imposto de renda retido na fonte é que ele corresponda aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual, como disposto no inciso V, do art. 12, da Lei n.º 9.250/95:

A prova da retenção trazida aos autos pelo contribuinte foi a cópia de alvará judicial n.º 1810/06, no montante de R\$ 9.336,92, expedido em 19/10/2006 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 40). Também foi apresentada cópia do demonstrativo denominado “Recebimentos – Consulta Documentos de Convênios – Murchados”, indicando valor principal, total e autenticação de R\$ 15.161,02, código receita 5936, período de apuração 1/11/2006, vencimento 21/11/2006. CNPJ 29.125.010/0001-35 (fl. 39).

De acordo com o artigo 87 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto n.º 9.580 de 2018):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...);

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

- i)* recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
- ii)* oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
- iii)* que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

No caso concreto não houve tal comprovação, aliado ao fato de que o contribuinte não ofereceu à tributação nenhum valor em relação aos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão o argumento apresentado, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos